

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.002/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157801-11
Impugnação: 40.010122680-38
Impugnante: Luciano Machado Moreira
IE: 277968303.01-24
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre operações de aquisições de mercadorias constantes do item 14, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, provenientes de fora do Estado, nos termos da previsão contida no art. 14, Anexo XV, Parte 1 do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/06 a 31/10/07, de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, conforme determina a legislação tributária, incidente sobre operações de aquisição de mercadorias constantes do item 14 da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, provenientes de fora do Estado.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 38/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 145/146.

DECISÃO

Conforme se vê das peças que compõem o presente trabalho fiscal, trata a acusação da falta de recolhimento do ICMS/ST devido pelo Contribuinte, incidente sobre operações de aquisição de mercadorias constantes do subitem 14.45 da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de dizer que é optante do Simples Minas e que as mercadorias têm classificação NCM 8531.10.90 adotada pelo fabricante.

Não concorda com as alegações da fiscalização sobre o subitem 14.45 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, entendendo que a mercadoria não se sujeitava à substituição tributária pelo que, aplicou-lhe a tributação normal, recolhendo 6% sobre o seu valor a título de complementação de alíquota prevista no Simples Minas, conforme documentos que anexa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fala da compensação do imposto, pede que o Fisco refaça a planilha anexa ao Auto de Infração, cita alguns exemplos de seu entendimento, tece outras considerações a respeito de seu procedimento e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, cita o art. 136 do CTN e pede a procedência do lançamento.

Efetivamente, em se tratando de matéria de direito, não há como, *data venia*, dar procedência aos argumentos do Impugnante.

O trabalho fiscal está amparado na legislação tributária vigente, tendo o Fisco informado na bem elaborada planilha de fls. 05/08, todo o caminho percorrido para concluir a autuação, mencionando na mesma, período por período, nota por nota, o cálculo correto dos valores devidos a título de substituição tributária.

No caso ora em análise, o Impugnante não demonstrou que o procedimento adotado pela fiscalização está incorreto, cabendo à mesma, via restituição, requerer os valores que entende ter pago indevidamente.

A obrigação ora em discussão é vencida, não havendo que se falar em compensação do imposto, como quer entender o Impugnante.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, para efeito de apuração do imposto devido pela microempresa, devem ser obedecidos os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 do Anexo X do RICMS/02.

Sendo assim, no cálculo da receita líquida tributável mensal deverão ser excluídos os valores correspondentes às entradas de mercadorias com imposto retido por substituição tributária, conforme determinado pela norma legal.

A não-exclusão destes valores pelo Impugnante levou a calcular equivocadamente a sua receita e, conseqüentemente, à alteração do correto enquadramento nos itens de percentuais a serem aplicados sobre a mesma, conforme art. 11 do Anexo X e, por fim, ao cálculo do ICMS, na DAPI Simples, em valores maiores que os devidos.

Desta forma, não cabe o abatimento do valor de ICMS pago a maior pelo Impugnante conforme calculado na DAPI Simples, através de compensação com o valor devido de ICMS/ST, uma vez que estes valores não são equivalentes e não há previsão legal para tal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Relator